



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.014792/2002-16
Recurso nº 171.757 De Ofício
Acórdão nº 1102-00.069 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ-aano-calendário 1997-DCTF
Recorrente 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo
Interessado Ericsson Telecomunicações S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF. É de ser confirmada a decisão que julgou improcedente o auto de infração para exigência crédito tributário relativo a estimativa mensal que se encontra extinto por pagamento..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Contra a empresa Ericsson Telecomunicações S.A. foi lavrado o Auto de Infração eletrônico (fls. 10 e 11) para exigência do IRPJ estimado do mês de julho de 1997, informado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativa ao 3º trimestre de 1997, entregue em 27/11/1997 (fls. 16 e 72), acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até 31/05/2002.

Em impugnação tempestiva o contribuinte afirmou que o auto de infração é improcedente, pois o imposto cobrado já fora devidamente pago no prazo legal.

A autoridade local juntou ao processo extratos dos sistemas informatizados da Receita Federal (DCTF e DIRPJ) com informações sobre o IRPJ estimado apurado em meses de 1997, conforme DIRPJ retificadora entregue em 19/06/2000. De acordo com os extratos e com o despacho de fl. 104, parte do pagamento realizado referente ao IRPJ estimado de julho de 1997, informados em DCTF, foi alocado para extinguir o IRPJ estimado de outubro de 1997 e o IRPJ estimado de novembro de 1997, remanescendo R\$479.532,19 utilizados para extinguir em parte o crédito tributário ora discutido (IRPJ estimado de julho de 1997). Na DIRPJ retificadora não foi apurado IRPJ estimado relativo ao mês de julho de 1997 (fl. 91).

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo julgou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sandra Maria Faroni

O valor do crédito exonerado supera o limite de alçada, sujeitando a decisão à revisão necessária. Tomo conhecimento do recurso.

O julgador *a quo* apresentou dois motivos, cada um de per si suficiente para cancelar o auto de infração.

O primeiro deles é representado pelo fato de o lançamento estar cobrando IRPJ estimado do mês de julho de 1997 (R\$2.064.245,71), declarado pelo contribuinte na DCTF relativa ao 3º trimestre de 1997 entregue em 27/11/1997, na qual também foi informado o pagamento integral e tempestivo desta estimativa, pagamento esse realizado em 29/08/1997 no montante de R\$2.064.245,71 e devidamente confirmado no banco de dados da administração tributária.

O segundo consiste no fato de o contribuinte, anteriormente à emissão do auto de infração eletrônico, ter apresentado DIRPJ retificadora na qual não apurou IRPJ estimado referente ao mês de julho de 1997.

Nego provimento ao recurso de ofício.


Sandra Maria Faroni - Relatora